

PARECER N° 187/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.504517/2016-94
INTERESSADO: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.504517/2016-94	660064176	005014/2016	26/08/2014	Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR	29/09/2016	06/10/2016	30/05/2017	06/06/2017	R\$ 4.000,00	14/06/2017	09/08/2017

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c item 175.25(d) do RBAC 175;

Infração: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração apresenta a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NIAP 52/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 29/09/2014, foi constatada carga com origem em Guarulhos e destino a Santiago, Chile, amparada pelo MAWB 605-0008 8966 e HAWB 12008003 contendo artigo perigoso oculto, não declarado pela empresa Ceva Freight Management do Brasil Ltda que autou como expedidor.

A regulamentação preconiza a obrigatoriedade do treinamento para qualquer pessoa envolvida no transporte de carga aérea, incluindo expedidores. RBAC nº 175.25 (d): O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses. A empresa realizou a expedição do artigo perigoso com os seguintes funcionários sem treinamentos válidos em transporte aéreo de artigos perigosos: Alcione Maria de Araújo Ferreira Moço; Demetrio Tronchin; Marcelo Tadeu Minguzzi; Rafael Luiz de Faria e Thais Messias Vieira de Melo. Portanto, foram constatadas 5 infrações.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

2.2. **Defesa do Interessado** - A atuada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Apenas a funcionária Amanda Cristina da Silva Naimi era a responsável pela expedição de cargas perigosas, razão pela qual apenas o certificado dela fora apresentado na ocasião, em atendimento ao item b do ofício. Afirma que a ANAC considerou todos os funcionários, muito embora o ofício recebido não tenha solicitado a distinção daqueles lotados na expedição de carga geral, daqueles lotados na expedição de produtos perigosos;

II - Na remota hipótese de não acatarem o regular cumprimento da legislação, suscita pela observância às três circunstâncias atenuantes descritas na legislação: reconhecimento da prática da infração, afirmando que ao receber a notificação NIAP 52/2014/GTAPGCTA/SOP, a Ceva enviou a relação de todos os funcionários alocados na expedição; adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, afirmando que a Ceva se colocou à disposição para auxiliar essa Agência e; inexistência de aplicação de penalidades no último ano;

III - Informa que as funcionárias Alcione e Thais não fazem mais parte do grupo de colaboradores da Ceva e que os funcionários Demétrio e Rafael já fizeram o curso de transporte aéreo de artigos perigosos, e possuem certificados válidos até dez/2016 e jul/2017 respectivamente.

2.3. Pelo exposto, requereu: a) acolhimento da defesa para determinar arquivamento do processo; b) na remota hipótese da preliminar restar superada, requer-se seja a penalidade aplicada no grau mínimo previsto na legislação vigente.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c RBAC 175.25(d), sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. A decisão destacou que contata-se que houve inobservância à legislação por parte da

Autuada, à medida que apenas um dos funcionários envolvidos no processo de transporte de carta aérea possuía o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme a seção 175.25 (d) do RBAC 175. Esclareceu ainda que qualquer pessoa que lide com a carga aérea e que se enquadre em uma das funções listadas nas tabelas da Parte 1, Capítulo 4 do DOC 9284 ou nas funções listadas nas tabelas da IS 175-002 deverão possuir o treinamento em artigos perigosos.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera o argumento apresentado em defesa prévia e acrescenta os seguintes argumentos:

I - Ausência de fundamento de validade em Lei para a infração cometida, afirmando que a ANAC tem o poder normativo de impor multa e aplicá-la por determinação da Lei nº 11.182/2005, mas deve estar adstrita a observação da estrita legalidade nas resoluções que edita. No caso concreto, à recorrente foi aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00, por ter infringido o disposto no art. 299, inciso V da Lei 7.565/1986, mas pode-se extrair que a recorrente não forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Afirma portanto que é válida a Resolução ANAC nº 116/09 para regulamentar a questão da segurança dos aeroportos, mas o art. 299, V do CBA não é fundamento legal válido que dê suporte à penalidade aplicada à recorrente;

II - Citando o inciso III do art. 15 da Resolução ANAC nº 116/09, argumenta que a legislação é clara quando à necessidade de qualificação de empregado que supervisiona serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção de carga e outros itens, e a recorrente possuía supervisora com certificado válido e prestou as informações de todos os funcionários do aeroporto, ainda que estes não trabalhassem com cargas perigosas;

2.7. Pelo exposto, requereu que seja integral provido o recurso para afastar a penalidade aplicada.

É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.2. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria e objeto da autuação, verifica-se que enquadramento legal correto e adequado para a infração imputada encontra-se no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986, mantido o item 175.25(d) do RBAC 175, normativos que dispõem, *in verbis*:

Lei 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**; (Grifou-se)

RBAC 175

175.25 Da Segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

3.3. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.4. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, § 1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

3.5. Assim, no presente caso, entende-se que as ocorrências tidas como infracionais no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.6. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 005014/2016 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (SEI nº 0055348) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 0708439).

3.7. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado ao Interessado, de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado.

3.8. Resta portanto prejudicada a argumentação preliminar suscitada pelo Interessado em recurso de ausência de fundamento de validade em Lei para a infração cometida (item I).

3.9. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.10. **Da Possibilidade de Agravamento** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância, ao confirmar o ato infracional, julgou pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o patamar mínimo dos normativos capitulados, por considerar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008. Com a mudança de enquadramento proposta através da convalidação, verifica-se não restar prejudicado os valores fixados na Resolução ANAC nº 25/2008 para os patamares mínimo, médio e máximo.

3.11. Contudo, observa-se do instrumento que inaugurou o presente processo Administrativo, o Auto de Infração nº 005014/2016, que a Fiscalização descreveu 5 infrações autônomas, compreendidas na conduta de deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. A autuação verificou a referida conduta infracional para os seguintes funcionários: Alcione Maria de Araújo Ferreira Moço, Demétrio Tronchin, Marcelo Tadeu Minguzzi, Rafael Luiz de Faria e Thais Messias Vieira de Melo.

3.12. Uma vez que falhou a empresa em apresentar qualquer prova que pudesse desconstituir qualquer uma das 5 irregularidades apontadas e considerando que qualquer pessoa que lide com a carga aérea e que se enquadre em uma das funções listadas nas tabelas da Parte 1, Capítulo 4 do DOC 9284 ou nas funções listadas nas tabelas da IS 175-002 deverão possuir o treinamento em artigos perigosos, restou caracterizada 5 irregularidades autônomas, ou seja, 5 condutas infracionais.

3.13. Resta portanto tão somente a análise da dosimetria aplicável para cada uma das infrações apuradas.

3.14. Em breve síntese das hipóteses de **atenuantes** taxativamente descritas no artigo 22, §1º da Resolução nº 25/2008, do inciso I (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.15. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

3.16. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, o que implica na aplicação da referida circunstância atenuante.

3.17. Por fim, quanto à existência de circunstâncias **agravantes**, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.18. Assim, da análise, resta configurado a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes para as referidas condutas infracionais, o que incide na aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada uma das 05 infrações, **totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, confirmando-se os indícios de possibilidade de agravamento.

3.19. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.20. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de

novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

3.21. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que também seja cientificado a Interessada sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 0055348) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento das infrações para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c o item 175.25(d) do RBAC 175, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.2. Ainda, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que corresponde a penalização pelas 05 infrações com o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.3. Cumpre observar que o presente modelo de análise fundamenta-se no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472 de 06/06/2018, por tratar-se de questão exclusivamente processual

5.4. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.5. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2020, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4109966** e o código CRC **602DD262**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

▼ Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Nº ANAC: 30016308506
 CNPJ/CPF: 03229138000155 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não UF: SP
 Tipo Usuário: Integral

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660064176	005014/2016	00065504517201694	14/07/2017	26/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661253179	004835/2016	00065501202201695	03/11/2017	06/05/2015	R\$ 4 000,00	17/11/2017	4 184,80	4 184,80		PG	0,00
2081	662061172	005013/2016	00065504511201617	19/01/2018	26/08/2014	R\$ 4 000,00	19/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
Totais em 06/03/2020 (em reais):						12 000,00		8 184,80	8 184,80			0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

▼ Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 177/2020

PROCESSO Nº 00065.504517/2016-94

INTERESSADO: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

Brasília, 06 de março de 2020.

- 0.1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4109966). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 0055348) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento das infrações para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c o item 175.25(d) do RBAC 175, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que corresponde a penalização pelas 05 infrações com o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/03/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4110606** e o código CRC **4D30942E**.

Referência: Processo nº 00065.504517/2016-94

SEI nº 4110606